



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.010551/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.941 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente MOISÉS GULKO ZILBERKNOP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO. NÃO APRECIÇÃO PELA DRJ. NULIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Instaurada a fase litigiosa do processo pela apresentação tempestiva da impugnação, cabe à DRJ sua apreciação, independentemente de nova manifestação do contribuinte quanto a procedimento de revisão efetuado pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do recurso, vencidos os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles (relator), Martin da Silva Gesto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Leonam Rocha de Medeiros, que dele não conheciam. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno dos autos à DRJ/POA para que seja realizado novo julgamento, com análise da impugnação de fls. 03/05, relativamente ao crédito tributário remanescente após o despacho de fls. 82/84, sendo que nessa matéria os conselheiros Martin da Silva Gesto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Leonam Rocha de Medeiros votaram pelas conclusões. Designado como redator do voto vencedor com relação ao conhecimento, e como redator *ad hoc* relativamente a preliminar, o conselheiro Mário Hermes Soares Campos. Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha não votou no que concerne ao conhecimento do recurso, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles na reunião anterior.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Mário Hermes Soares Campos (Redator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto

de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 10-40.208, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) que julgou a impugnação improcedente, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 06/15, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário apurado de R\$ 53.937,32, calculado até 29/08/2008, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

A fiscalização notificou:

- **Compensação Indevida de Carne -Leão** - em consequência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.500,00, correspondente à diferença entre o valor declarado de R\$ 25.375,00 e o efetivamente recolhido sob o código de receita 0190 de R\$ 22.875,00, conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, fls. 07.

- **Dedução Indevida de Dependentes** - em desconhecimento do não atendimento à intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.404,00, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação, fls 08.

- **Dedução Indevida de Despesas Médicas** - em razão do não atendimento à intimação, foi glosado o valor de R\$ 43.872,44, por falta de comprovação, fls. 09.

- **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi** - em desconhecimento do não atendimento à intimação fiscal, foi glosado o valor de R\$ 14.388,72, por falta de comprovação, fls. 10.

- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** - confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte -DIRF, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 19.452,32, conforme discriminado às fls. 11.

- **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte** - em desconhecimento do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 276,23 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em DIRF, para o titular e/ou dependentes, conforme discrimina a fiscalização às fls. 12.

- **Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física -Dimob**, confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física declarados, com o total dos rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 10.297,81, recebidos das administradoras de imóveis relacionadas às fls. 13.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 03/05, contestando o lançamento do crédito tributário. Alega, em resumo, que:

- a notificação foi gerada pelo não atendimento da intimação que o contribuinte não recebeu e que tinha por finalidade comprovar os rendimentos percebidos e informados em sua Declaração de Imposto de Renda Ano Base 2005, exercício 2006, bem como os

valores lançados a título de carne leão pago, deduções de dependentes, despesas médicas e previdência privada lançadas e que geraram o lançamento de ofício;

- mesmo não tendo recebido a intimação fiscal o recorrente vêm, em tempo, comprovar através dos documentos que anexa as informações já prestadas na Declaração quanto aos seguintes itens notificados:

a) compensação indevida de camê-leão: Darfs pagos que anexa;

b) dedução indevida de dependente;

c) dedução indevida de despesas médicas; anexa cópia dos comprovantes de pagamentos, totalizando R\$ 41.200,02 restando glosa de R\$ 2.672,42;

d) dedução indevida de previdência privada e Fapi;

e) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica: dedução direta nos rendimentos da taxa de administração dos imóveis locados, lançando o valor líquido para ser tributado;

f) compensação indevida de IRRF, o reconstante não se abstém da diferença apurada de R\$ 276,23

g) rendimentos recebidos de pessoa física; o recorrente não se abstém da diferença apurada de R\$ 10.297,81.

Em conclusão e à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal em parte, já que ficou evidente que não houve o intuito de fraude ou má fé do contribuinte, espera que seja acolhida a presente, ajustando o débito fiscal reclamado.

Anexa documentos.

Tendo em vista a Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, os autos foram restituídos à unidade de origem para as providências de estilo, fls. 80.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, mediante a emissão do Despacho Decisório DRF/POA nº 164/2012, de 22/03/2012, de fls. 84, decidiu deferir a manutenção parcial da exigência, conforme quadro demonstrativo do lançamento de fls. 84.

A decisão vertida no referido Despacho versou somente sobre questões de fato suscitadas pelo contribuinte.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão em 27/03/2012. Após transcurso do prazo, não houve nova manifestação por parte do contribuinte.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/POA A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DESPACHO DECISÓRIO. MANUTENÇÃO.

Não havendo manifestação de inconformidade em relação ao Despacho Decisório prolatado pela DRF e considerando que na impugnação apresentada o contribuinte discordou apenas de matéria de fato deve ser mantido o crédito tributário remanescente.

Cientificado o sujeito passivo em 13/09/2012 (efls. 99), ensejando a interposição de recurso voluntário em 10/10/2012 (Efls. 101 e ss.), alegando, em apertada síntese, que vem comprovar as alegações apresentadas em sua impugnação, por meio dos documentos anexados.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-005.941 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.010551/2008-11

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Do Conhecimento do Recurso

Primeiramente, cabe destacar que a fiscalização constatou as seguintes infrações, por falta de comprovação:

- Compensação Indevida de Carne -Leão (R\$ 2.500,00), por falta de comprovação;
- Dedução Indevida de Dependentes (R\$ 1.404,00), por falta de comprovação;
- Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 43.872,44), por falta de comprovação;
- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$ 14.388,72), por falta de comprovação
- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica (R\$ 19.452,32), conforme discriminado às efls. 11.
- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 276,23), correspondente a diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado em Dirf;
- Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física –Dimob (R\$ 10.297,81).

A Notificação de Lançamento foi lavrada de forma automática, por não ter sido atendida a intimação feita pela fiscalização.

Em sua impugnação, o contribuinte contesta o crédito tributário levantado, juntando provas dos fatos alegados por ele.

Por isso, nos termos do artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, o lançamento foi revisto de ofício pela fiscalização, tendo em vista que foi verificada a ocorrência de fato não conhecido/não provado por ocasião do lançamento efetuado.

Com isso, foi emitido Termo Circunstanciado (efls. 82), Despacho Decisório (efls. 84) e planilha de apuração do imposto devido (efls. 81).

Verifica-se no Termo Circunstanciado emitido que a fiscalização concordou com os documentos apresentados e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação em relação às infrações **dedução indevida de dependente** e **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**. Por outro, lado o contribuinte concordou com as infrações **omissão de rendimentos recebidos de pessoa física** e **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**.

Esclarece o Termo Circunstanciado que (efls. 83) “ o Termo Circunstanciado abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito que serão analisadas pela DRJ.

O contribuinte foi cientificado (efls. 84 e 87), em 27/03/2012, para se manifestar contrariamente ao conteúdo do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, caso optasse pelo litígio, ele deveria dirigir-se ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, anexando a sua

manifestação e demais documentos que entendia necessário ao presente processo, **contudo, o mesmo permaneceu inerte.**

A decisão de origem decidiu (fls. 93/94) que na impugnação apresentada o contribuinte discordou apenas de matéria de fato, a qual foi parcialmente acolhida pela DRF/POA, considerando que o contribuinte não demonstrou inconformidade quanto aos termos do Despacho Decisório que revisou o lançamento, logo concluiu por ser mantido o crédito tributário remanescente.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte almeja que seja revisto o Termo Circunstanciado e Despacho Decisório emitido pela DRF/POA, no que se refere às seguintes infrações: compensação indevida de carnê-leão, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de previdência privada, com alegações apenas de questões de fato, as quais deveriam ter sido apresentadas no momento adequado, qual seja: da ciência do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, tendo o mesmo ficado inerte.

Com isso, conclui-se que o Recorrente não apresentou nenhuma lide posta em relação a decisão de piso, buscando, na verdade, de forma indevida contestar o Termo Circunstanciado e Despacho Decisório emitido pela DRF/POA nesta fase recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

Voto Vencedor

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Redator Designado.

Peço vênia para divergir do voto do ilustre Relator, por entender que o recurso é tempestivo e, considerando que a lide foi instaurada quando da apresentação da impugnação de fls. 3/63, encontram-se presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Mérito

Conforme apontado pelo insigne Relator, a Notificação de Lançamento foi lavrada de forma automática, por não ter sido atendida a intimação feita pela fiscalização e em sua impugnação o contribuinte contesta o crédito tributário levantado, juntando provas que entende justificar os fatos por ele alegados.

Nos termos do disposto no § 1º e *caput* do art. 6º-A, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 958 de 15 de julho de 2010, acrescido pela IN RFB 1.061, de 4 de agosto de 2010, os autos foram restituídos à unidade de origem (DRF/Porto Alegre), para análise pela autoridade lançadora.

Em decorrência da análise efetuada pela autoridade lançadora, conforme disposto no art. 6º da IN RFB nº 958, de 2010, foi expedido o Despacho Decisório nº 164/2012, que decidiu pela manutenção parcial da exigência e concedeu prazo de trinta dias para o contribuinte, querendo, manifestar-se contrariamente ao *decisum*, tendo sido ainda emitidos Termo Circunstanciado (fls. 82/83) e planilha de apuração do imposto devido (fl. 81).

Verifica-se no Termo Circunstanciado que a fiscalização concordou com os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação, em relação às infrações **dedução indevida de dependente e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**. Por outro lado, o contribuinte concordou com as infrações **omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**.

Esclarece o Termo Circunstanciado (fl. 83) que: “*o Termo Circunstanciado abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito que serão analisadas pela DRJ.*”

O contribuinte foi cientificado do referido termo em 27/03/2012 (fls. 84 e 87), para, caso seja de interesse, manifestar-se contrariamente ao conteúdo do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, devendo dirigir-se ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, anexando sua manifestação e demais documentos que entendesse necessários. Entretanto, o interessado permaneceu inerte, não apresentando manifestação relativamente ao Termo Circunstanciado.

A autoridade julgadora de primeira instância, DRJ/POA, conforme Acórdão de fls. 93/94, entendeu que na impugnação apresentada o contribuinte discordou apenas de matéria de fato, a qual foi parcialmente acolhida pela fiscalização. Considerando que o contribuinte não demonstrou inconformidade quanto aos termos do Despacho Decisório que revisou o lançamento, concluiu a DRJ/POA por ser mantido o crédito tributário remanescente, uma vez que não haveria contestação às irregularidades apontadas.

A autoridade julgadora de piso parte da premissa de que, pelo fato do então impugnante não ter manifestado inconformidade quanto aos termos do Despacho Decisório nº 164/2012, prolatado pela fiscalização de origem, a matéria de fato já haveria sido esgotada, conforme se constata da leitura da ementa do Acórdão nº 10-40.208 – 8ª Turma da DRJ/POA:

DESPACHO DECISÓRIO. MANUTENÇÃO.

Não havendo manifestação de inconformidade em relação ao Despacho Decisório prolatado pela DRF e considerando que na impugnação apresentada o contribuinte discordou apenas de matéria de fato deve ser mantido o crédito tributário remanescente.

Para melhor entendimento da questão ora sob análise, oportuna a reprodução do *caput* do art. 6º-A, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 958 de 15 de julho de 2010, acrescido pela IN RFB 1.061, de 4 de agosto de 2010:

Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento:

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora;

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será lavrado termo circunstanciado, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência;

III - será dada ciência ao sujeito passivo do termo de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao conteúdo do termo, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte;

IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III. (grifei)

A definição dos procedimentos e tratamento dos processos de que trata o acima reproduzido art. 6º-A, encontram-se especificados na Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23 de dezembro de 2010, a qual passo a reproduzir parcialmente:

Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23 de dezembro de 2010,

Dispõe sobre as Instruções e os procedimentos relativos ao tratamento de processos de impugnação de notificação de lançamento de IRPF, que se enquadrem nos casos previstos no art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela TN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

(...)

DA ANÁLISE DOS PROCESSOS

(...)

Art. 6º. Da análise dos processos pela autoridade lançadora poderá resultar revisão do lançamento para cancelamento ou redução da exigência

(...)

§ 3- Se o resultado da análise for pela manutenção parcial da exigência, o processo será encaminhado à divisão, seção ou serviço de controle e acompanhamento tributário, para:

a) informar o resultado da análise no SIEF - Processos e atualizar a situação do crédito tributário, **com a reativação da impugnação** (conforme procedimentos descritos no Anexo I);

(...)

c) dar ciência ao contribuinte do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório;

(...)

e) aguardar o prazo de trinta dias para a eventual manifestação quanto ao Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório de que trata o inciso III do art. 6º-A da Instrução Normativa n-958/ 2009;

f) após o decurso de prazo de 30 dias, havendo ou não manifestação por parte do contribuinte- encaminhar o processo à DRJ;

(...)

§ 5- Se o contribuinte, após a ciência do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, **apresentar desistência expressa da impugnação**, a divisão, seção ou serviço de controle e acompanhamento tributário dará cumprimento ao teor do Despacho Decisório.*(grifei)*

Conforme estabelecido no inc. IV, do art. 6º-A, da IN RFB nº 958, de 2010, após os procedimentos de revisão efetuados pela autoridade lançadora, remanescendo crédito tributário, a impugnação deverá ser submetida a julgamento, independentemente de nova manifestação do sujeito passivo quanto ao conteúdo do despacho decisório elaborado por aquela autoridade.

Tal procedimento encontra-se expressamente disciplinado nas alíneas destacadas acima (do art. 6º da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 2010), onde se preceitua que, havendo ou não nova manifestação por parte do contribuinte, deve ser reativada a impugnação e encaminhado o processo à DRJ, ressalvada a hipótese de expressa desistência da impugnação.

Dessa forma, entendo que caberia à DRJ o conhecimento da impugnação e seu efetivo julgamento, relativamente ao crédito tributário remanescente, que se tornou a parte

controversa do processo, mesmo que não tenha havido nova manifestação do contribuinte em relação ao Despacho Decisório prolatado pela DRF, uma vez que já instaurada a fase litigiosa.

Ante o exposto, por ser tempestivo e reunir os demais requisitos de admissibilidade, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento parcial para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno dos autos à DRJ/POA para que seja realizado novo julgamento, com análise da impugnação de fls. 03/05, relativamente ao crédito tributário remanescente após o despacho de fls. 82/84.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos